



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10746.720146/2010-95  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-009.770 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de abril de 2023  
**Recorrente** MARCELO SOUTO SILVEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA CARF Nº 26.

A partir da vigência da Lei 9.430/96, a existência de depósitos de origens não comprovadas tornou-se uma nova hipótese legal de presunção de omissão de rendimentos, sendo ônus do contribuinte a apresentação de justificativas válidas para os ingressos ocorridos em suas contas correntes.

Desnecessário ser comprovado o consumo da renda representada pelos depósitos bancários de origem desconhecida, por força da presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 (Súmula CARF nº 26).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes Freitas, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sonia de Queiroz Accioly.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto por MARCELO SOUTO SILVEIRA contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DRJ/BSB –, que

*acolheu parcialmente* a impugnação apresentada em face da exigência de R\$ 2.814.200,93 (dois milhões, oitocentos e quatorze mil e duzentos reais e noventa e três centavos), por motivo de ter omitido tanto rendimentos da atividade rural, quanto valores creditados em contas de depósito ou de investimentos mantidas em instituições financeiras.

Os fatos observados pela Fiscalização foram detalhados no Relatório Fiscal (f. 1020/1025). Transcrevo abaixo os principais eventos ocorridos antes da autuação:

1. A presente fiscalização teve início com o Termo de Início de Fiscalização lavrado em 06/03/2009, cuja ciência ao contribuinte ocorreu por via postal em 12/03/2009. Por meio desse Termo, o contribuinte foi intimado a apresentar os extratos bancários de conta corrente e de aplicações financeiras e cadernetas de poupança, de todas as contas mantidas junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2006. (...).

(...)

5. Em 07/12/2009, o contribuinte apresentou extratos bancários e fichas cadastrais das seguintes contas bancárias, referentes ao período de janeiro a dezembro/2006: contas nº 12368-76 e nº 23368-40, mantidas na agência nº 0523 do Banco HSBC Bank Brasil S.A.; e conta nº 23.390-0, mantida na agência nº 0590-8 do Banco Bradesco S/A.

6. Conforme informações prestadas pelas instituições financeiras, as contas correntes nº 12368-76 (HSBC) e nº 23390-0 (Bradesco) foram mantidas em conjunto no ano de 2006 entre os correntistas Marcelo Souto Silveira e Fabyola Soares Queiroz Barbosa, CPF nº 575.105.121-15, e a conta corrente nº 23368-40 (HSBC) não teve outros titulares no ano de 2006 além da Sra. Fabyola Soares Queiroz Barbosa.

7. Em 24/05/2010 foi lavrado Termo de Intimação Fiscal, cuja ciência ao contribuinte ocorreu via postal em 09/06/2010. Nesse Termo, o contribuinte foi intimado a comprovar a origem de valores creditados/depositados nas contas correntes bancárias conjuntas, acima citadas, valores esses listados nas onze folhas anexas ao Termo.

8. Considerando a titularidade conjunta das contas correntes nº 12368-76 (HSBC) e nº 23390-0 (Bradesco), conforme acima citado, e o contido no §6º, art. 42, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 10.637/2002, a contribuinte Fabyola Soares Queiroz Barbosa também foi intimada a comprovar a origem dos valores creditados/depositados nessas contas por meio do Termo de Constatação e Intimação Fiscal lavrado em 24/05/2010, cuja ciência ocorreu via postal em 27/05/2010.

(...)

10. Em 30/07/2010, os contribuintes entregaram carta em conjunto onde prestara, esclarecimentos sobre a origem dos depósitos/créditos em suas contas correntes bancárias. Anexas a essa carta foram apresentadas cópias de notas fiscais avulsas referentes a compras e vendas de gado e outros documentos, no total de 791 folhas, buscando comprovar a origem dos valores questionados. (...).

(...)

INFRAÇÕES

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA.

13. Os contribuintes Marcelo Souto Silveira e Fabyola Soares Queirzo Barbosa foram regularmente intimados a comprovar a origem de valores creditados/depositados em suas contas correntes bancárias, por meio do Termo de Intimação Fiscal de 24/05/2010. (...).

14. Os contribuintes entregaram a carta citada no parágrafo nº 10, acima, apresentando os seguintes documentos e esclarecimentos, cujos comentários serão feitos no parágrafo seguinte:

- a) o contribuinte Marcelo Souto Silveira informou que tem como atividade profissional a compra e a venda de gado e a celebração desses negócios é feita apenas com o empenho da palavra, não existindo a assinatura de contratos, apesar do volume financeiro gerado;
- b) Sr. Marcelo comprou e vendeu gado para várias pessoas usando sua inscrição de produtor rural e dando como garantia seu cheque, empenhando seu nome nos negócios realizados;
- c) O contribuinte recebia uma comissão na intermediação da compra e venda dos bovinos que girava em torno de 1%;
- d) Nas operações de venda de gado o comprador depositava o valor acordado diretamente na conta corrente de Marcelo e Fabyola;
- e) Para comprovar a origem dos valores creditados/depositados nas contas correntes, apresentaram cópias de notas fiscais avulsas de vendas de gado;
- f) Esclareceram que os valores constantes das notas fiscais apresentadas não são idênticos aos da movimentação na conta corrente porque não correspondem ao valor real de cada operação. Na emissão da nota fiscal o produtor rural não informa o valor real de cada operação, pois está obrigado a usar o preço estabelecido pelo estado do Tocantins no sistema chamado pauta fiscal;
- g) Foram apresentados relatórios emitidos pela Secretaria de Fazenda do Estado do Tocantins, denominados RNFR/LNA9, contendo relação de notas fiscais avulsas de entradas e de saídas em nome do contribuinte Marcelo Souto Silveira, referentes a compras e vendas de gado no ano de 2006. Os contribuintes alegaram que a diferença entre entradas e saídas nesses relatórios é de apenas R\$ 21.511,84, o que confirmaria a tese de que o Sr. Marcelo usava seu nome e seu cheque apenas para garantir as operações;
- h) Informaram que existem depósitos e transferências dos quais não se lembram da origem, porém todo o depósito existente seria decorrente do negócio de compra e venda de gado;
- i) Por fim, os contribuintes informaram o nome de pessoas físicas e jurídicas que seriam responsáveis por alguns dos depósitos.”

Embora apresentados documentos, concluiu a fiscalização que

não se prestaram a comprovar a origem dos valores creditados/depositados nas citadas contas correntes, a exceção somente de um depósito citado a seguir pelas seguintes razões:

- a) O contribuinte Marcelo Souto Silveira informou que trabalha como intermediário na compra e venda de bovinos, recebendo uma comissão pelos serviços prestados. Entretanto, essas afirmações não foram comprovadas mediante apresentação de contratos de intermediação, inclusive com menção do percentual da comissão;
- b) As cópias de notas fiscais avulsas de saídas de vendas de gado não se prestaram a comprovar, individualmente, os valores creditados nas contas correntes dos contribuintes, visto que não há coincidência entre os valores das notas fiscais apresentadas com os depósitos/créditos nas contas correntes, a exceção somente de um depósito, citado a seguir;
- c) Os contribuintes informaram que os valores das notas fiscais apresentadas não são idênticos aos da movimentação nas contas correntes porque não correspondem ao valor real de cada operação, visto que o produtor rural não informa o valor real da operação na nota, pois está obrigado a usar o preço estabelecido pelo estado do Tocantins no sistema denominado pauta fiscal. Nas operações de venda de gado os compradores depositam o valor real acordado diretamente nas contas correntes dos contribuintes. Diante dessa situação, os contribuintes poderiam ter exigido dos compradores a assinatura de outros documentos, tais como contratos ou notas promissórias rurais, que contivessem o valor real das operações, de forma a comprovar perante o fisco a origem dos depósitos e até mesmo para garantir o recebimento dos valores realmente negociados nas operações de vendas de gado;
- (...)
- e) Os contribuintes alegaram que existem depósitos e transferências dos quais não se lembram da origem, porém todo o depósito existente seria decorrente do negócio com compra e venda de gado. A alegação genérica de que os valores provêm de intermediação na compra e venda de bovinos não justifica cada depósito. Os contribuintes teriam que comprovar, individualmente, a origem de cada depósito referido na intimação apresentada pela fiscalização. Dispõe o §3º, art. 42, da Lei nº 9.430/96 que, *“para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente...”*;
- f) Por fim, dos créditos/depósitos citados pelos contribuintes nas folhas nº 4 e 5 da carta entregue em 30/07/2010, restou comprovado somente o depósito no valor de R\$ 293.751,24, realizado em 26/10/2006 na conta nº 23.390-0, agência 0590-8, do Banco Bradesco, visto que foram apresentadas cópias de notas promissórias rurais, notas fiscais de entrada emitidas pelo comprador e notas fiscais de saída emitidas pelo Sr. Marcelo Souto Silveira que coincidem com o valor do depósito.

Irresignado com a autuação apresenta peça impugnatória (f. 1040/1049) afirmando, inicialmente, que o lançamento fiscal é “totalmente improcedente, pois tributa valores que não são considerados renda do Impugnante, mas valores de terceiros que transitaram por sua conta corrente.”

Relatou dificuldade quanto à produção de provas de suas alegações, porquanto “na sua região, a maioria dos negócios era feita apenas de forma verbal, baseado na confiança e amizade existente entre as pessoas.”

*Quanto ao mérito*, repisou que os valores autuados são “valores pertencentes a terceiros ou, provavelmente, se referem a pagamento de aquisições de gado ou despesas da atividade rural do Impugnante.”, o que seria demonstrado pelo fato de que “os valores de entrada e saída, em cada mês, [serem] muito semelhantes”.

A fim de comprovar o alegado, requereu que fosse determinada diligência nas instituições bancárias, a fim de “solicitar a efetiva identificação dos depositantes e beneficiários dos valores creditados e debitados nas contas do Impugnante”.

Disse que, diante da dúvida quanto à ocorrência dos fatos geradores, bem como diante da ausência de crescimento patrimonial do Impugnante, deveria ser anulado o auto de infração:

De todo modo, a Autoridade Fiscal deve, na análise dos fatos geradores dos tributos, em que pese a previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, reconhecer a existência de outros fatores relativos a estes fatos e, diante da evidente dúvida sobre a efetiva ocorrência dos fatos geradores da omissão de rendimentos ora apontada, aplicar o disposto no art. 112, II, do CTN.

Tal dúvida é efetiva, pois demonstrada pelos ingressos e saídas semelhantes, mês a mês, nas contas correntes dos Impugnantes, o que demonstra, aparentemente, operações casadas de circulação de numerário pelas mesmas contas, sendo realidade que a grande maioria destes “rendimentos” nada mais são do que valores recebidos em nome de terceiros e imediatamente repassados, não se constituindo em renda tributável dos Impugnantes.

Portanto, deve ser anulado o Auto de Infração, por dúvida real na efetiva existência da renda tributável, em face da completa ausência de crescimento patrimonial do Impugnante no período de 2006 e anos posteriores.

*Subsidiariamente*, pediu que, no caso de não ser aceito o argumento de venda em nome de terceiros, tal movimentação financeira deve ser tributada exclusivamente como receita da atividade rural, arbitrando-se o resultado na forma estabelecida pelo parágrafo único do art. 5º, da Lei 8.023/90.

Ao apreciar o motivo de insurgência e os documentos acostados, prolatado o acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

**Exercício: 2007**

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL**

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas, conforme o art. 17, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação da Lei nº 9.532, de 1997.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.**

A realização de diligências/perícias tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide. Ainda que solicitada pela defesa, não existe motivo para nulidade do procedimento fiscal caso a autoridade fiscal entenda não ser necessária.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**Impugnação Procedente em Parte**

**Crédito Tributário Mantido em Parte (f. 1173)**

Foram tidos como justificados os depósitos no valor total de R\$1.762.672,12, sendo que a metade deste montante, R\$881.336,06, foi excluída da base de cálculo do lançamento do recorrente, tendo em vista que sua conta era conjunta com sua esposa, FABYOLA SOARES QUEIROZ BARBOSA.

Além disso, entendeu a instância a quo que o valor da omissão de rendimentos da atividade rural deve ser reduzido para R\$58.750,25, valor equivalente a 20% da receita bruta omitida, excluindo-se da base de cálculo o montante de R\$235.000,00.

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou, recurso voluntário (f. 1194/1212), concentrando sua defesa na tese de que

a presente pretensão fiscal está distante da realidade do contribuinte, e mais, se afastou da normalidade, uma vez que a Autoridade Fiscal poderia por simples entrevista, diligência a Chácara Futrica, ou ainda sem sair de sua cadeira pesquisar na internet e constatar que a atividade do Recorrente era intermediação de gado – leilão – e não atividade rural conforme se apresentou, diante disso, merece o presente auto de infração ser anulado ou caso seja vosso entendimento ser julgado improcedente. Logo, **caso anulado o presente auto de infração, poderá a autoridade fiscal instaurar novo procedimento fiscal afim de apurar a omissão de rendimentos na atividade real do contribuinte.**

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

**O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.**

De acordo com o art. 42 da Lei nº 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, autorizada a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não consiga comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Não há que se falar, portanto, na necessidade de observância do regramento contido no Decreto-Lei nº 1.648/78.

Como determina o verbete sumular de nº 26 deste eg. Conselho, “[a] presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Sobre os ombros da recorrente recai o ônus de comprovar a origem dos rendimentos percebidos – que já teriam sido tributados, isentos, não tributáveis ou de tributação exclusiva.

Firmadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

Conforme elucidado pela decisão *a quo*, o recorrente nem ao menos se deu ao trabalho de tentar vincular os depósitos às notas fiscais de produtor emitidas, mesmo tendo sido alertado pela Fiscalização no Termo de Verificação Fiscal de que deveria identificar os depósitos e vinculá-los às operações de compra e venda de gado realizadas. Contudo, após minuciosa análise pela DRJ, foi possível relacionar alguns dos depósitos às notas fiscais apresentadas, de modo a reduzir a base de cálculo do tributo cobrado na autuação.

Portanto, vê-se que o recorrente se limitou a fazer alegações e a trazer aos autos, com a impugnação, cópias dos extratos bancários e de listagem da Secretaria de Fazenda do Estado do Tocantins, em que constam listadas diversas notas fiscais nas quais figura como comprador e adquirente de gado. Nenhum cotejo fora realizado pelo ora recorrente, tendo sido ultimado pela instância *a quo*.

Após o acatamento parcial das alegações, com redução do montante originalmente cobrado, optou por requerer apenas a nulidade do lançamento. Ao que parece, pelo fato de ter sido retificado o lançamento quando do controle de legalidade em âmbito do contencioso administrativo, faria padecer o lançamento de nulidade.

Diz, inicialmente, que seria incompatível a denominação “Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada” com a afirmação de se tratar de rendimentos da atividade rural. Contudo, pela leitura da decisão proferida pela DRJ, bem como da própria autuação, vê-se que se tratam de dois valores distintos levados a lançamento: um referente a depósitos de origem não comprovada, diante da falta de apresentação de provas hábeis e idôneas que os comprovem, e outro referente à omissão de rendimentos da atividade rural.

Por não ter se desincumbido do ônus que sobre os ombros do recorrente recaía, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira